Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11842/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4978/2024
PROTOCOLO	: 2335308
ENTE	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 6/2024, lançado pela Administração municipal de Maracaju para a implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento da frota municipal, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, com *software* de gerenciamento via web (peça 16, fl. 489).

Vê-se às fls. 547-559 (peça 19) que os auditores de controle externo deste Tribunal constataram irregularidades que poderiam comprometer a competitividade do certame e causar prejuízo ao erário. Diante disso, o gestor, valendo-se do princípio da autotutela, revogou a licitação (peças 33-34, fls. 731-734).

Na sequência, o Ministério Público de Contas ao se manifestar sobre a matéria, observou que (peça 36, fl. 737):

> (...) o jurisdicionado agiu de forma proativa, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame. pelo arquivamento dos autos.
>
> Portanto, a apuração dos fatos apontados inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Em conclusão, o Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos (Parecer PAR - 2ª PRC - 14954/2024, peça 36, fl. 737).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “a”, e 154 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, concordo com o parecer do Procurador de Contas. Uma vez anulado o certame, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos, pois, evidentemente, houve a perda do objeto do controle prévio.

Diante disso, decido:

I – pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, e 185, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – pela intimação do senhor José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij